



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 185/2016

046ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/03/2016

PROCESSO Nº 1/497/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.14493-1

RECORRENTE: CONTEDEA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Contribuinte adquiriu mercadorias interestaduais e não recolheu ICMS antecipado na forma e nos prazos regulamentares previstos na legislação. 1 - Das Preliminares: em relação à preliminar de nulidade por imprecisão dos dispositivos legais infringidos e pela falta de clareza da autuação, arguidas pela recorrente - Afastadas por unanimidade de votos. 2 - Mérito: Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em virtude do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento com redução da multa em 50% (cinquenta por cento). O não pagamento do ICMS Antecipado deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem nos sistemas de controle da SEFAZ/CE - Aplicação da **Súmula 6 do CONAT**. 3 - Infringência aos arts. 73, 74, 767 e 874 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade (reenquadramento) prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e não provido. 4 - Decisão por unanimidade de votos em conformidade com parecer da Assessoria Processual Tributária adotada pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O relato do Auto de Infração em questão acusa o contribuinte acima identificado de falta de recolhimento do ICMS antecipado nas aquisições interestaduais de mercadorias ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e aplicou a penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", no da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o fiscal relaciona os períodos indicando os valores do ICMS Antecipado que não foram recolhidos pela empresa autuada. Informa ainda que o contribuinte foi devidamente notificado através do Termo de Notificação nº 2012.30564, para no prazo de 10 dias, recolher espontaneamente os respectivos débitos.

Em tempo hábil contribuinte compareceu aos autos impugnando feito fiscal, fls. 23/41, argumentando em síntese o seguinte:

- Aduz preliminarmente a nulidade do auto de infração por imprecisão na indicação dos dispositivos legais infringidos e na descrição das circunstâncias relativas à infração, o que segundo a defesa gerou confusão no exercício da impugnação quanto ao objeto e as razões da autuação;
- Que o agente fiscal restringiu-se a análise dos dados constantes no Sistema Cometa e no Sistema de Parcelamento Fiscal, deixando de analisar os livros fiscais do contribuinte, o que contraria o princípio da verdade material e do dever de investigação de autoridade fiscal;
- Quanto a multa alega que a mesma deveria ser de 50% (cinquenta por cento) e não 100% (cem por cento), como pretende o autuante, tendo em vista a regular escrituração das operações;
- Ao final da defesa requer que seja acatada a preliminar de nulidade suscitada, e a sua improcedência, ou ainda que haja redução da multa aplicada.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente, ante a redução da multa com aplicação da sanção prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, com fundamento na Súmula 6 do CONAT/CE.

A empresa foi devidamente notificada da decisão singular e interpôs recurso ordinário contra a decisão monocrática, fls.56/72 dos autos, alegando em síntese:

- Cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, por entender que houve equívoco por parte da autoridade fiscal quando da indicação do dispositivo legalmente infringido;



- Que ao indicar a penalidade, os agentes administrativos se utilizaram de vários artigos para fundamentá-la. E nenhuns dos artigos mencionados são cabíveis ao caso em questão;
- Que houve inobservância aos princípios que integram o processo administrativo, notadamente as garantias do contraditório e da ampla defesa;
- Alega impedimento das autoridades administrativas. Os agentes lavram o auto sem observar todos os documentos que poderiam ensejar a infração. Concluiu-se que as autoridades fiscais realizaram todo procedimento de fiscalização sem consultar os livros fiscais do contribuinte, mas somente dados registrados no Cometa e no Sistema de Parcelamento Fiscal;
- Caso a Câmara não entenda pela nulidade ou improcedência do feito, que mantenha a sanção imposta pelo julgador monocrático do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

O processo foi encaminhado para Assessoria Tributária que emitiu parecer, que após afastar as preliminares suscitadas no recurso ordinário, opinando pelo conhecimento de ambos os recursos, reexame necessário e ordinário, nega-lhes provimento para confirmar a PARCIAL PROCEDENCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

O Procurador do Estado através do Despacho as fls.88, acata o parecer da Assessoria Tributária nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente auto de infração da acusação de falta de recolhimento do ICMS antecipado em operações interestaduais. Contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado nos exercícios de 2007 e 2008 no valor de R\$ 517.154,40 (Quinhentos e dezessete mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade. Da análise dos autos entendeu o nobre julgador tratar de infração relativa a atraso de recolhimento e não de falta, visto que as operações e o valor do imposto serem de conhecimento prévio do Fisco e encontrarem-se registrados nos sistemas COMETA/SITRAM. Aplica ao caso a sanção prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, que prevê redução na multa no percentual de 50% (cinquenta por cento). Ainda no julgamento o nobre singular tratou das questões preliminares, tendo por decisão afastá-las, visto não haver respaldo legal para seu acolhimento.

No recurso ordinário interposto contribuinte requer a nulidade do lançamento alegando cerceamento ao seu direito de defesa e falta de clareza da acusação fiscal. No mérito aduz que houve imprecisão no levantamento fiscal, que as autoridades fiscais realizaram todo procedimento de fiscalização sem consultar os livros fiscais do



contribuinte, mas somente dados registrados no Cometa e no Sistema de Parcelamento Fiscal.

Deve-se também analisar o recurso de ofício (reexame necessário) lavrado pelo julgador singular, pelo fato da decisão exarada na instância prima ser contrária a Fazenda Pública Estadual.

Inicialmente contribuinte aduz cerceamento ao seu direito de defesa em razão da imprecisão na indicação dos dispositivos legais infringidos. Segundo a recorrente isso teria gerado confusão na impugnação quanto ao objeto e as razões da autuação.

Esclareço que a indicação dos dispositivos legais infringidos bem como da penalidade aplicada ao caso por parte do fiscal autuante são meras sugestões e não geram nulidade do lançamento. No processo administrativo tributário, como bem destacou o nobre julgador singular em sua decisão, não se deve privilegiar a forma (a rigorosa observância à formalidade) em detrimento da matéria (a verdade dos fatos). O contribuinte deve se defender dos fatos narrados na peça acusatória e não na capitulação legal indicada como infringida.

Nesse sentido convém trazer à baila o que prevê os artigos 33, XI, XIV, § 2º do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

XIV - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso. (GN)

Portanto, a ausência de indicação dos dispositivos ou sua indicação indevida não enseja a nulidade do processo quando o relato da infração apresenta-se claro e preciso.



Detendo-se um pouco na leitura do relato do auto de infração podemos verificar que o autuante descreve de forma clara e precisa a conduta ilícita do contribuinte - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DOS EXERCÍCIOS 2007 E 2009. E em suas alegações, tanto na impugnação quanto no recurso o contribuinte demonstra total conhecimento dos fatos que lhe são imputados, exercendo de forma plena seu direito de defesa.

Convém frisar que o contribuinte foi devidamente intimado a recolher de forma espontânea os valores devidos através do Termo de Notificação nº 2012.30564, tendo sido cientificado da planilha referente às notas fiscais registradas no Sistema Informatizado da SEFAZ/CE, que deram origem à cobrança do imposto. Por tais considerações emerge entendimento de que no caso em análise, não existem nos autos nenhuma informação obscura ou contraditória que nos convença da nulidade do presente auto de infração, razão pela qual afastamos as nulidades suscitadas pela recorrente.

No mérito a defesa alega que houve imprecisão no levantamento, que as autoridades fiscais realizaram todo procedimento de fiscalização sem consultar os livros fiscais do contribuinte, mas somente dados registrados no Cometa e no Sistema de Parcelamento Fiscal.

O argumento apresentado pela recorrente é pelo refutado próprio fiscal autuante, quando nas informações complementares ao auto de infração declara que analisou a documentação e livros do citado contribuinte juntamente com sistemas corporativo da SEFAZ, especialmente sistema Cometa e COPAF.

Vale destacar que os referidos sistemas citados pela recorrente foram criados com o objetivo obter um maior e melhor controle do fluxo de mercadorias interestaduais, tanto na entrada quanto da saída no Estado, servido de prova positiva a favor do fisco.

As operações relacionadas na planilha do fiscal e entregue ao contribuinte, foram provenientes de operações interestaduais, tendo ocorrido o fato gerador da obrigação tributária no momento da entrada no Estado, é o que prevê o art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767, do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

"Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS :

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

- a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento".*



“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”

Como se observa há previsão legal para cobrança do ICMS Antecipado por parte da Fazenda Estadual. No presente caso, foi oportunizado ao contribuinte prazo para recolher o ICMS devido de forma espontânea, como não fez o agente fiscal lançou de ofício, aplicando sanção prevista no art. 123. I, “c” da Lei nº 12.670/96, cobrando imposto e multa de uma vez o valor do imposto.

Quanto a multa aplicada, reclama a autuada de que esta deveria ser reduzida ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Nesse sentido assiste razão a recorrente. De acordo com a Súmula 6 do CONAT/CE, o não pagamento do ICMS antecipado dever ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, aplicando multa prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, com multa reduzida em 50% (cinquenta por cento) senão vejamos:

SÚMULA 6 DO CONAT/CE

Caracteriza-se também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inciso I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Considerando o reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento nos termos do art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, o feito fiscal deve prosperar de forma parcial.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS (17%).....R\$	517.154,40
MULTA (50%).....R\$	258.577,20
TOTAL.....R\$	775.731,60

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos interpostos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

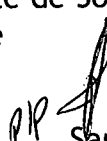
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **CONTEDA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, resolvem:

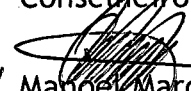
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: 1. em relação à preliminar de nulidade por imprecisão dos dispositivos legais infringidos e pela falta de clareza da autuação, argüidos pela recorrente. Preliminar de nulidade afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2.016.


Francisca Marte de Sousa
Presidente

P/R 
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

PR 
Sandra Arraes Rocha
Conselheira


P/R 
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PR 
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

P/R 
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

P/R 
Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 06 / 07 / 16)